



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Autógrafo nº 216
De 17 / 12 / 2008

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) TEO MENEZES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

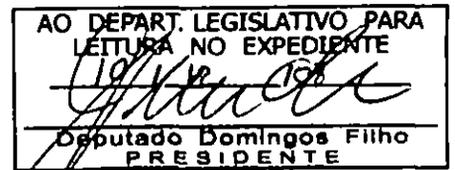
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.055 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D

O gerenciamento do trânsito enquanto fonte de violência, responsável por aproximadamente 35 0000 mortes ano no Brasil, é um desafio de gestão para o Governo Estadual

Grande parte desta violência se dá pelo fato dos custos que devem ser despendidos quando do processo de habilitação que, em razão de sua complexidade, encontram-se em patamares elevados, desestimulando que as pessoas de baixa renda busquem a habilitação, encaminhando-os para um regime de exclusão do mercado de trabalho, e, principalmente, para a condução de veículos sem a habilitação devida, criando dano iminente a segurança e a vida das pessoas, ocasionando mortos, feridos, bem como alta demanda pelos serviços de saúde pública

Deste modo, considerando a necessidade de um trânsito seguro, o que significa, dentre outras, no investimento gerador de grande economia para o Estado nos serviços de saúde, no combate preventivo à violência no trânsito, bem como tendo em vista o grande número de excluídos do direito à habilitação em decorrência dos custos, encaminhamos para apreciação dos Senhores Deputados o anexo projeto de lei que visa contemplar as pessoas de baixa renda, permitindo o acesso gratuito a todo o processo de habilitação

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará





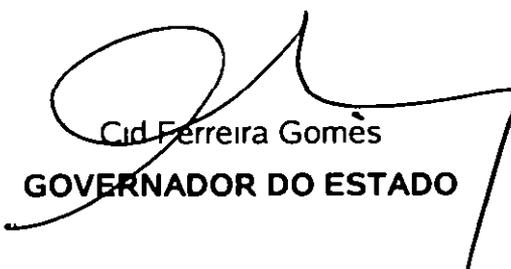
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



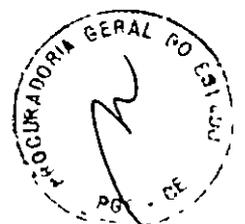
Tendo em vista a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DE IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2008



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, POR INTERMÉDIO DO DETRAN/CE, O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado a Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas

- I - aos exames de aptidão física e mental,
- II - avaliação psicológica,
- III - licença de aprendizagem de direção veicular,
- IV - custos de confecção da CNH,
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações

- I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10 836, de 09 de janeiro de 2004,
- II - alunos matriculados há mais de 06 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar,
- III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/CE,
- IV - portadores de deficiência física

Parágrafo único As pessoas previstas no inciso "II" deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta lei no caso de estarem matriculadas há mais de 06 (seis) meses, bem como no período de até 01 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos

- I - ser penalmente imputável,
- II - ser alfabetizado,
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF,
- IV - comprovar domicílio no Estado do Ceará,
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de

- I - avaliação psicológica,
- II - exame de aptidão física e mental,
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores,
- V - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus

Art. 5º O Estado do Ceará, através do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o artigo 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as disposições do Art 116 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/CE poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9 503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado

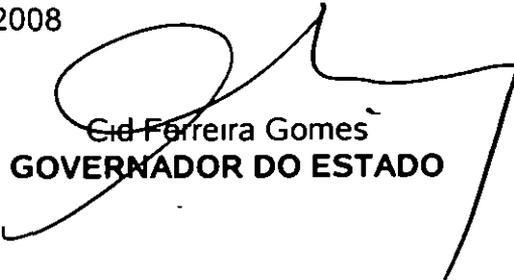
Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/CE

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





REQUERIMENTO 4496 / 2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/11/08 (Rec Por)



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7.049/08, 7 051/08, 7 053/08, 7.054/08 e 7.055/08 do Poder Executivo.

Os deputados presidentes de comissão abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial o Art 287 do Regimento Interno, vêm requerer a V Exa que determine urgência nas seguintes Mensagens

MENSAGEM 7.049/2008- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

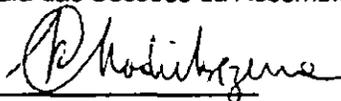
MENSAGEM 7.051/2008- DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEPLAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.053/2008- CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE EDUCACIONAL NO CEARÁ-PAEC, QUE DESENVOLVERÁ AÇÕES ESTRATÉGICAS VISANDO O FORTALECIMENTO DO ESPORTE, COM ÊNFASE EM SUA MANIFESTAÇÃO EDUCACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

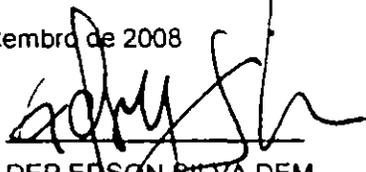
MENSAGEM 7.054/08- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 14 103, DE 15 DE ABRIL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MENSAGEM 7.055/08- INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO A SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, POR INTERMÉDIO DO DETRAN/CE, O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de dezembro de 2008


DEP ROBERTO CLAUDIO-PHS
COMISSÃO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

DEP SÉRGIO AGUIAR-PSB
COMISSÃO INDUSTRIA,
COMERCIO, TURISMO E
SERVIÇO


DEP EDSON SILVA DEM
COMISSÃO DE DEFESA
SOCIAL

DEP WELLINGTON LANDIM-PSB
COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


DEP PROF TEODORO-PSDB
COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMIN E SERV PÚBLICO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSTA Nº 141 / 2007 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

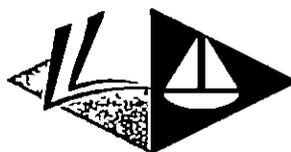
() Publique-se e inclua-se em pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/12/07 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 12 de 07
Guacian

De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminhado a
comissão Juicio, Viacao e Transporte
Sen. Pub. e Documento
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.055 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 12 /2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0543/08

Mensagem nº 7 055/08

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7 055, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado a Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do DETRAN-CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação profissional de condutores de Veículos Automotores.”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que

“Grande parte desta violência se dá pelo fato dos custos que devem ser despendidos quando do processo de habilitação que, em razão de sua complexidade, encontram-se em patamares elevados, desestimulando que as pessoas de baixa renda busquem a habilitação, encaminhando-os para um regime de exclusão do mercado de trabalho, e, principalmente, para a condução de veículos sem a habilitação devida, criando dano iminente a segurança e a vida das pessoas, ocasionando mortos, feridos, bem como alta demanda pelos serviços de saúde pública

Deste modo, considerando a necessidade de um trânsito seguro, o que significa, dentre outras, no investimento gerador de grande economia para o Estado nos serviços de saúde, no combate preventivo à violência no trânsito, bem como tendo em vista o grande número de excluídos do direito à habilitação em decorrência dos custos, encaminhamos para apreciação dos Senhores Deputados o anexo projeto de lei que visa contemplar as pessoas de baixa renda, permitindo o acesso gratuito a todo o processo de habilitação ”

M



A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos

“competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

E por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os

~



princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

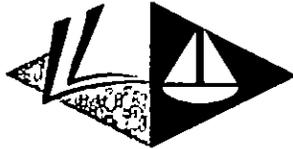
§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de dezembro de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7055/2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Artur Bruno

Comissão de Justiça, em 12 de dezembro de 2008

PARECER
Favorável

Artur Bruno
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

Comissão de Justiça, em 12 de dezembro de 2008.

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7055/08
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA INSTITUI MOVIMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ
VINCULADO À SECRETARIA DE INTER-ESTRUTURAS, POR INTERMÉDIO DO
DETRAN/CE O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A)

Arthur Bruno

PARECER:

Favorável

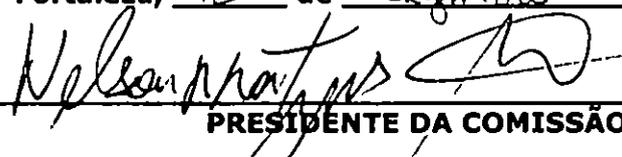
Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.

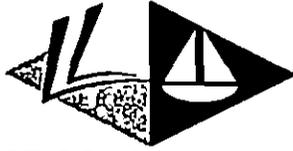

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Apoiado o parecer do relator

Fortaleza, 12 de dezembro de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N.º 7055 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em 37 de dezembro de 2008.

PARECER

Favorável os anexos 01 e 02 (Dr. Placêncio)

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em ____ de _____ de 2008.

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.055/08
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Emenda Nº 01/08 de autoria do dep. Heitor Fereze e Emenda Nº 02/08 de autoria do deputado Manoel Castro

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Rachel Marques

PARECER: _____

Fortaleza, 17 de dezembro de 2008.



RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

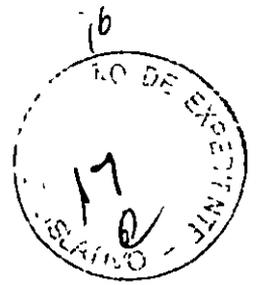
Fortaleza, 17 de dezembro de 2008.



PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO PÚBLICA
Em 17 de 11 de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em 17 de 11 de 2008
1º SECRETÁRIO



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM PROJETO ÚNICO

Em 17 de dezembro de 2008

REQUER A ADMISSIBILIDADE DE EMENDA
ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7055/2008

O deputado abaixo firmado no uso de suas atribuições e na forma regimental vem com o devido respeito e acatamento e com esteio no art 210, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer a V Exa a admissibilidade pelo Plenário de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7055/2008

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2008

Deputado MANOEL CASTRO



EMENDA ADITIVA

Favorável.

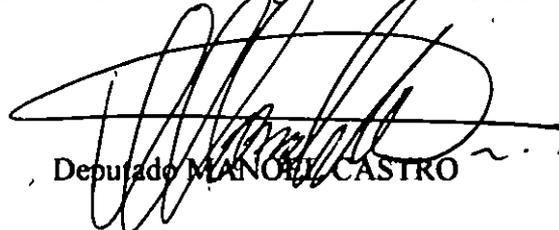
ACRESCENTA § 2º E § 3º NO ART 2º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7055/2008

Art 1º - Acrescenta § 2º e § 3º no Art 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7055/2008, com a redação adiante, renumerando-se o parágrafo único em § 1º

“§ 2º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito”

“§ 3º - Os municípios que não tiverem condições de implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito”, poderão firmar convênio com o Governo do Estado. O Governo do Estado fica autorizado a fomentar estes municípios através de parceria com o Ministério da Educação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2008



Deputado MANOEL CASTRO

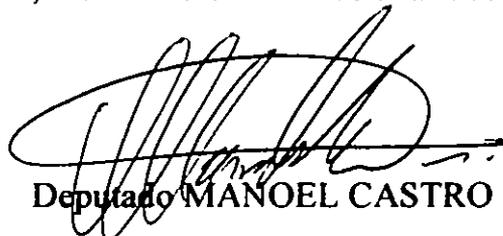
JUSTIFICATIVA

O analfabetismo escolar pode ser definido como uma limitação que impossibilita a muitos indivíduos um espaço na sociedade. A habilidade da leitura e da escrita é hoje, fundamental requisito para a aquisição de uma atividade, entre elas a habilitação para o trânsito, considerando-se, que além de uma habilidade essencial do mundo contemporâneo, é também, um meio de inserção no mercado de trabalho.

Tendo em vista o porte da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ser obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exige assim que os interessados sejam alfabetizados para aquisição desta.

Infelizmente, em nosso país, existe um alto índice de analfabetismo e os programas voltados para este fim ainda não conseguem a devida excelência no decréscimo destas estatísticas. Em consequência disso, é perceptível e comprovado o número de condutores não habilitados, conduzindo veículos de forma irregular, sendo obrigados a fugir das fiscalizações e/ou a se submeterem ao pagamento de altas multas.

Esta ação, além de promover a regularização de condutores de veículos automotores, dá oportunidade em especial ao homem do campo, e também oferece contribuição social, reduzindo o índice de analfabetismo no Brasil.



Deputado MANOEL CASTRO



EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de dezembro de 2008

*Requer admissibilidade de Emenda
Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem nº 7055/2008*

O deputado abaixo firmado no uso de suas atribuições e na forma regimental, vem com o devido respeito e acatamento e com esteio no art. 210, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa requerer a V. Exa. a admissibilidade pelo Plenário de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7055/2008.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 12 de dezembro de 2008



Deputado FELÍCIO FERRER



EMENDA ADITIVA Nº 0001/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7055/2008

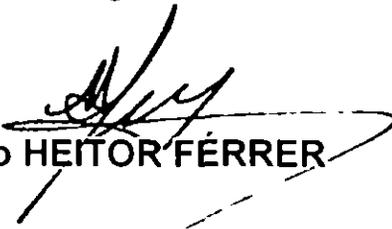
Acrescenta parágrafo segundo ao artigo
2º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7055/2008.

Artigo 1º Acrescenta parágrafo segundo ao art 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7055/2008, com a seguinte redação

"Art 2º -

§2º - Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste
artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde
que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas
no art 1º desta Lei até 04 (quatro) meses após o término do benefício "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de
dezembro de 2008


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria objetiva contemplar as pessoas humildes, mas que
deixaram de ser inseridas no Programa Bolsa Família, desde que no prazo
previsto solicite os benefícios da Mensagem Governamental

Outrossim, o fato de deixar de pertencer ao Programa Bolsa Família não
significa dizer que essas pessoas deixaram de ter baixo poder aquisitivo

Por esta razão acreditamos que esta Casa Legislativa aprovará esta
Emenda


Deputado HEITOR FÉRRER

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.055/08

Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas

- I - aos exames de aptidão física e mental,
- II - avaliação psicológica,
- III - licença de aprendizagem de direção veicular,
- IV - custos de confecção da CNH,
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações

I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10 836, de 9 de janeiro de 2004,

II - alunos matriculados há mais de 6 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar,

III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/CE,

IV - portadores de deficiência física.

§ 1º As pessoas previstas no inciso "II" deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos

§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 4 (quatro) meses após o término do benefício

§ 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o "Programa de Alfabetização



para o Trânsito”, poderão firmar convênio com o Governo do Estado. O Governo do Estado fica autorizado a fomentar estes municípios através de parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável,
- II - ser alfabetizado,
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF,
- IV - comprovar domicílio no Estado do Ceará,
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

- I - avaliação psicológica,
- II - exame de aptidão física e mental,
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores,
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art. 5º O Estado do Ceará, através do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/CE poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

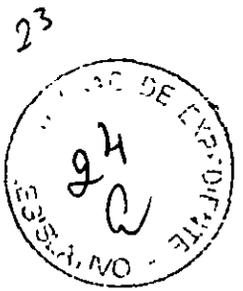
Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/CE.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2008



João

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção: Publique-se
como Lei.
Em 06 / 01 / 2009



Lei nº 14.288-A, de 06.01.09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

7055

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSEIS

Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas

- I - aos exames de aptidão física e mental,
- II - avaliação psicológica,
- III - licença de aprendizagem de direção veicular,
- IV - custos de confecção da CNH,
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações

- I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10 836, de 9 de janeiro de 2004,
- II - alunos matriculados há mais de 6 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar,
- III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/CE,
- IV - portadores de deficiência física

§ 1º As pessoas previstas no inciso "II" deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos

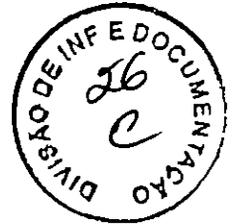
§ 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei até 4 (quatro) meses após o término do benefício

§ 3º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito

§ 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o "Programa de Alfabetização para o Trânsito", poderão firmar convênio com o Governo do Estado. O Governo do Estado fica autorizado a fomentar estes municípios através de parceria com o Ministério da Educação

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá

(Handwritten signatures and marks)



preencher os seguintes requisitos

- I - ser penalmente imputável,
- II - ser alfabetizado,
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,
- IV - comprovar domicílio no Estado do Ceará,
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de

- I - avaliação psicológica,
- II - exame de aptidão física e mental,
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores,
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus

Art. 5º O Estado do Ceará, através do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art 74, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art 116 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/CE poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9 503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado

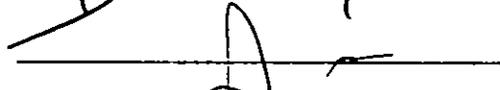
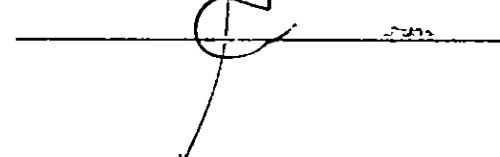
Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/CE

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE





DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1 ° SECRETÁRIO



DEP FERNANDO HUGO
2 ° SECRETARIO



DEP HERMINIO RESENDE
3 ° SECRETÁRIO



DEP OSMAR BAQUIT
4 ° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 216 DE 17/12/19

[Handwritten signature]

LEI N° 14.288-A de 6/1/19
PUBLICADA EM 24/1/19

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/12/19

[Handwritten signature]